



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO PROCESSANTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante.

Na qualidade de Relator dessa Comissão, apresento o seguinte relatório inicial e profiro meu voto concernente à deliberação pelo arquivamento ou pelo prosseguimento da denúncia

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em 23 de março de 2026 por José Rubem Santos Reis e recebida por esta Câmara, imputando à Vereadora Mara Silvia Valdo a prática de infração político-administrativa prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967.

O denunciante alega, em resumo, que a Vereadora, a contar da instituição das emendas impositivas no âmbito municipal (por volta de 2019 e 2020), tem direcionado, anualmente e de forma ininterrupta, a totalidade de sua cota de livre destinação à Sociedade Civil Projeto Coragem.

Alega também que, em uma das emendas impositiva direcionada à referida Organização Social (OSC), a entidade realizou compra no estabelecimento comercial da própria Vereadora, no importe de R\$ 460,40, tendo anexado nota fiscal comprobatória.

Narra a denúncia que a Vereadora, no exercício do mandato de 2020, "*destinou recursos provenientes de emendas impositivas de sua autoria à referida entidade privada e regularmente beneficiária de recursos públicos.*"; que "*Durante a execução dessas emendas, foi emitida nota fiscal (anexo) que comprova que a referida entidade adquiriu tintas em estabelecimento comercial pertencente à própria Vereadora autora da emenda, fato que demonstra, de maneira objetiva, que recursos públicos foram utilizados de modo a gerar vantagem econômica direta à parlamentar, ainda que por via indireta.*"; e que "*A sequência fática evidencia que a denunciada indicou a verba, influenciou sua execução e figurou como fornecedora dos bens adquiridos, configurando situação de evidente conflito de interesses e*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*utilização do mandato para fins privados.”*

Argumenta, portanto, que a sequência fática evidencia conflito de interesses e uso do mandato para fins privados, configurando violação aos princípios constitucionais da administração pública (artigo 37/CF) e à Lei de Improbidade Administrativa (artigos 1º e 11 da Lei nº 8.429/1992): *“revela ação dolosa incompatível com os deveres de honestidade e imparcialidade, pois não apenas indicou a destinação da verba, como se beneficiou economicamente da execução do objeto financiado com recurso públicos.”*

Por fim, alegando violação ao artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 3º, II e VI), o denunciante requer a cassação do mandato da Vereadora.

A denúncia foi instruída com documentos, incluindo o processo administrativo de repasse, mas não protestou por outras provas.

A inicial foi devidamente recebida pelo Plenário, instaurando-se a presente Comissão Processante.

A denunciada, regularmente notificada, apresentou Defesa Prévia contendo 02 (duas) preliminares e mérito fundamentado na legalidade da emenda parlamentar, na regularidade das contas da OSC e a ausência de dolo ou má-fé na venda de tintas à entidade. Pugnou, por fim, pela produção de prova oral e expedição de ofícios ao Tribunal de Contas, à Prefeitura e ao Projeto Coragem, para informações sobre a Emenda Impositiva.

É o relatório.

## **VOTO**

A denúncia alega que a Vereadora direcionou recursos de emenda impositiva à Organização da Sociedade Civil Projeto Coragem, bem como que parte da verba teria sido utilizada para a aquisição de tintas no comércio de propriedade da denunciada, totalizando R\$ 460,40.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Sabe-se que, na execução de tais emendas, a Prefeitura deve empenhá-las como Subvenção Social se o dinheiro for utilizado no custeio da Entidade (despesas correntes) ou com auxílio se o recurso bancar obras e compra de equipamentos (despesas de capital).

A Prefeitura firma termos de colaboração/fomento com a beneficiada, cumprindo-se os procedimentos da Lei nº 13.019/2014 (chamado Marco Regulatório do 3º Setor).

As demais exigências previstas na Lei devem, conseqüentemente, ser cumpridas, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22), monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60), acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

A aprovação das contas da Organização da Sociedade Civil (OSC) pelo órgão público repassador e a posterior validação pelo Tribunal de Contas gera presunção de regularidade sobre a aplicação dos recursos públicos.

Assim, se a verba foi utilizada para fins indicado e o processo está regular, o vereador que indicou a emenda impositiva não tem responsabilidade civil ou administrativa pelo uso do dinheiro, visto que a responsabilidade sobre a execução financeira e a prestação de contas é do gestor da OSC beneficiada.

A Entidade quem assina o termo de parceria e aplica os recursos é o principal responsável pela prestação de contas.

O Vereador tem apenas o poder de indicar a verba, mas a responsabilidade pela execução é da Prefeitura (Executivo Municipal) e da OSC.

Resumo: eventual aprovação ou reprovação das contas da parceria não se projeta automaticamente sobre a esfera pessoal da Vereadora autora da emenda. A indicação parlamentar exaure-se no plano legislativo-orçamentário, ao passo que a execução financeira e material da parceria se desenvolve em âmbito administrativo próprio, sob responsabilidade do Poder Executivo e da entidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

beneficiária.

No caso em tela, o denunciante alega que a Vereadora, no exercício do mandato de 2020, destinou recursos de emendas impositivas ao Projeto Coragem, o qual adquiriu tintas no valor de R\$ 460,40 em estabelecimento pertencente a própria denunciada. A denúncia traz nota fiscal (fls. 42) – emitida em 30/07/2021) e extrato bancário (fls. 43) para comprovar a venda.

**Contudo, é evidente que as contas da referida emenda impositiva repassada à entidade (2020) foram devidamente avaliadas e aprovadas pelo setor técnico da Prefeitura e demais órgãos competentes.**

**Cumprе destacar que, embora a prestação de contas final não seja responsabilidade da Vereadora, a aprovação das contas é fato concreto. Caso não tivessem sido aprovadas, a Organização da Sociedade Civil (OSC – Projeto Coragem) estaria legalmente impedida de celebrar novas “parcerias” e receber subvenções, o que não ocorreu.**

**A regularidade é atestada pelo conhecimento desta Câmara e, conseqüentemente, de todos os Vereadores, quanto à aprovação e liberação de verbas anos subsequentes.**

Portanto: 1. A indicação de emenda impositiva pela Vereadora constitui ato de natureza legislativo-orçamentário e não a transforma, por si só, em gestora, executora, ordenadora de despesa ou responsável pela movimentação dos recursos pela movimentação dos recursos posteriormente repassados. 2. A execução da parceria, a aplicação da verba, a movimentação financeira, a contratação de bens e serviços e a prestação de contas inserem-se em relação diversa, submetida à atuação do Poder Executivo e da entidade beneficiária, nos termos da legislação pertinente. 3. A regularidade ou irregularidade da prestação de contas da OSC pode ter conseqüências próprias no âmbito da parceria administrativa, mas não se comunica automaticamente à esfera político-administrativa da autora da emenda. 4. Para que houvesse responsabilização da Vereadora, seria indispensável demonstração objetiva de conduta pessoal sua na



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

fase executória com prova de ingerência concreta, ajuste, direcionamento, favorecimento doloso ou atuação em conluio com terceiro, o que não foi demonstrado. 5. Ausente essa prova individualizada, não há suporte material bastante para reconhecer infração político-administrativa ou quebra de decoro parlamentar imputável à denunciada.

### **DA REGULARIDADE DA EMENDA E DA OSC**

Após análise detalhada da documentação trazida com a denúncia, constata-se que a OSC (Projeto Coragem) possuía, à época do repasse, documentação regularizada, inexistindo óbice jurídico algum para o recebimento de recursos públicos. Ressalte-se que, caso não estivesse a entidade devidamente regularizada, a emenda parlamentar sequer poderia ter sido concedida.

### **IRRELEVÂNCIA DE FATOS TERCEIROS**

A denúncia traz fatos alheios à conduta atribuída à Vereadora. Fatos estranhos à gestão parlamentar, inclusive com contas aprovadas, não afetam o mérito da atuação da Vereadora no repasse em questão.

Diante disso, não será feito pronunciamento sobre fatos terceiros, visto que não guardam relação direta com a Vereadora e, portanto, ao mérito em análise.

### **DEFESA PRÉVIA**

**PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA (imputação genérica que inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório) E FORMAÇÃO IRREGULAR DO RITO PROCESSUAL (definição feita pelo denunciante – irregularidade)**

**Inépcia da denúncia (imputação genérica):** A defesa alega inépcia da denúncia por suposta imputação genérica, alegando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, verifica-se que a peça acusatória descreveu os fatos com clareza, permitido que a Vereadora denunciada apresentasse defesa preliminar minuciosa e detalhada. A denúncia foi suficiente a garantir o exercício adequado



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

do contraditório, inexistindo prejuízo a ser sanado (não há nulidade sem prejuízo). Portanto, **rejeita-se a preliminar.**

**Formação irregular do rito processual:** Sustenta a defesa suposta irregularidade na definição do rito pelo denunciante. Sem razão, contudo. A denúncia foi protocolada com base no Decreto-Lei nº 201/1967, que disciplina o rito aplicável para infrações político-administrativas. O fato de o denunciante optar por este rito não usurpa a competência, não sendo a análise restrita ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, garantindo-se o devido processo legal. Destarte, **rejeita-se a preliminar.**

Assim, as preliminares são rejeitadas.

### **DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

A instrução processual tem por finalidade o esclarecimento de fatos controvertidos e duvidosos. Contudo, quando a prova documental anexada é robusta e suficiente para demonstrar a atipicidade da conduta ou a inexistência do fato, a realização de audiências para inquirição de testemunhas, bem como a expedição de ofícios (Prefeitura, TCSP e Projeto Coragem), constituem atos inócuos e protelatórios, contrariando os princípios da celeridade e da economia processual.

A matéria fática relevante encontra-se satisfatoriamente elucidada pelos documentos, tornando desnecessária a colheita de novas provas.

Pelo exposto, impõe-se o indeferimento da produção das provas requeridas, eis que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o entendimento ora externado, afastando-se, assim, a alegação de cerceamento de defesa.

### **DENÚNCIA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ**



## MÉRITO

O cerne da questão cinge-se a verificar se a Vereadora agiu com dolo (intenção) ou má-fé, pelo fato de a entidade Projeto Coragem, com ínfima parte do valor da emenda parlamentar que lhe fora destinada, ter adquirido mercadorias (tintas) no comércio da própria denunciada.

A prova documental demonstra a inexistência de dolo ou má-fé da Vereadora.

A acusação sustenta a existência “*ação dolosa incompatível com os deveres de honestidade e imparcialidade*”, pois a Vereadora “*não apenas indicou a destinação da verba, como se beneficiou economicamente da execução do objeto financiado com recurso públicos*”.

Por sua vez, a Vereadora acusada defende a ausência de dolo ou má-fé.

A questão central do presente procedimento reside na caracterização da conduta narrada na denúncia como violação aos princípios da Administração Pública.

Inicialmente, necessário registrar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, promoveu substanciais alterações na Lei nº 8.429/92, impactando diretamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa.

Dentre as modificações mais relevantes para o caso, destaca-se a exigência de dolo específico para a configuração de todos os atos de improbidade, revogando-se expressamente a modalidade culposa.

Registre-se, ainda, que a cassação é a sanção mais grave no âmbito parlamentar, exigindo, segundo o entendimento jurisprudencial - inclusive dos Tribunais Superiores, a comprovação cabal de dolo e má-fé, não bastando a simples irregularidade formal.

Torna-se imperiosa a comprovação de responsabilidade subjetiva para a



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se (nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa) a presença do elemento subjetivo – DOLO ESPECÍFICO (vontade livre e consciente de alcançar o resultado).

A Lei nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente quanto à modificação do **artigo 11**, com a inclusão de rol taxativo e exclusão da responsabilização por violação genérica de princípios administrativos.

A Lei de Responsabilidade Administrativa revogou expressamente a punição de atos culposos como improbidade administrativa. Desde então, somente condutas dolosas podem ser consideradas ímprobas, o que elimina a possibilidade de responsabilização por simples negligência, imprudência ou imperícia (exigência de dolo e eliminação da modalidade culposa).

Para caracterização do ato de improbidade administrativa é exigível o dolo, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, no caso dos **atos que atentam contra os princípios da administração (art. 11)**, não existem mais “incriminações” genéricas por violação de princípios sem resultado ou demonstração de propósito ilícito.

**Não se extrai da denúncia o elemento doloso, ou seja, a vontade dirigida a lesar os cofres públicos ou desrespeitar princípios administrativos.**

Necessária cautela com o olhar retrospectivo que, diante das consequências, permite a conclusão sobre a melhor decisão a ter sido tomada.

Ressalta-se que, no presente caso, não se verifica pretensão de locupletamento ilícito ou vontade de violar os princípios da administração pública. A conduta descrita na denúncia não demonstra que a Vereadora tenha agido com o intuito de lesar o erário ou desviar recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Inexiste comprovação alguma de que o Vereadora tenha agido com dolo específico de causar prejuízo ao erário. Aliás, na verdade não houve prejuízo algum ao erário.

Além disso, não restou demonstrado na peça inicial que a Vereadora, efetiva e dolosamente, violou os deveres de honestidade e moralidade.

No caso, não há qualquer conduta da Vereadora que comporte reprimenda, principalmente porque não está impedida de exercer o comércio em nossa cidade concomitantemente ao exercício do mandato. A compra feita pela OSC, aparentemente, está consentânea com os preços praticados no mercado, bem como não provas de que a venda tenha sido direcionada à loja da Vereadora.

Para configuração das hipóteses de improbidade, mostra-se imprescindível a demonstração da conduta antijurídica e do elemento volitivo, consubstanciado no dolo específico de cometer a ilicitude, causar prejuízo aos cofres públicos ou obter vantagem indevida.

**Eventual ilegalidade cometida, ao contrário do alegado pelo denunciante, não encontra previsão no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021.**

O § 1º do artigo 1º da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/21, diz que as condutas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 devem ser dolosas.

E o § 2º do mesmo artigo prescreve que "*Considera-se **dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.***"

**A ofensa aos princípios constitucionais da administração, quando desprovida de dolo específico, tornou-se atípica, não constituindo improbidade administrativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**A Lei passou a exigir, como núcleo desse tipo de improbidade, a efetiva e comprovada ação dolosa. Não se admite dolo genérico ou presumido.**

**Sobre a violação de princípios da Administração Pública, não há mais atos de improbidade administrativa descritos no *caput* do artigo 11 da Lei 8.429/92. Isto porque, a Lei 14.230/21 deu nova redação no *caput*, excluindo as tipificações de improbidade administrativa consistente em violação genérica de princípios da Administração Pública.**

**Inexistindo elementos mínimos que demonstrem a má-fé ou o dolo, eventuais falhas na compra/venda de mercadorias deveriam ter sido sanadas pela Administração Municipal (órgão de fiscalização competente) ou fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, não constituindo causa para cassação de mandato.**

Importante reiterar que a ausência de prova do elemento volitivo afasta a configuração de atos de improbidade. Mesmo a existência de irregularidades, sem a comprovação de ato doloso com fim ilícito, não caracteriza ato de improbidade administrativa.

A intenção da norma é coibir atos praticados com intenção lesiva, e não apenas atos que, embora ilegais, tenham sido praticados por inabilidade, sem deliberada desonestidade.

**Diga-se ainda, apenas para rechaçar entendimento contrário, que sem imoralidade dolosa qualificada pelo enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, não há que se falar em improbidade administrativa.**

À mingua de prova absolutamente convincente no sentido de que a vereadora denunciada tenha agido com dolo específico, má-fé ou intenção fraudulenta de se beneficiar, ou de que tenha havido lesão ao erário, ou mesmo enriquecimento ilícito, o arquivamento da denúncia é medida que se impõe.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Registre-se: Ainda que houvesse irregularidade na venda de tintas realizada pela Vereadora ao Projeto Coragem, a análise dos documentos anexados na denúncia não revela conluio, dolo ou má-fé que justifique violação dos deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade. Tratando-se de suposta pequena irregularidade, não há como imputar má-fé e dolo na conduta. Eventual irregularidade de menor gravidade não se confunde com má-fé ou conduta dolosa no proceder.

Por tudo isso, este Relator entende que a denúncia não logrou êxito em comprovar a existência de infração político-administrativa, violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar ou quebra de decoro parlamentar.

Resta cristalino que a denúncia é manifestamente improcedente, ante a ausência absoluta de dolo ou má-fé.

Diante do exposto, este Relator **VOTA pelo ARQUIVAMENTO da denúncia**, nos termos do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, ante ausência de conduta da Vereadora que caracterize ilegalidade ou afronta à princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2.021), determinando a baixa nos registros e a notificação da denunciada. Submete-se o presente relatório aos demais membros desta Comissão para apreciação, votação final e posterior encaminhamento ao Plenário.

Este é o meu voto.

**Humberto Henrique Soffner**  
Relator